

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

Inelegibilidade de parentes dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Altera a redação do § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

§ 7º - São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, **até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito, **membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios**, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

8BBFFD3520

8BBFFD3520

JUSTIFICATIVA

O artigo 14, §7º da Constituição Federal estabeleceu a inelegibilidade do ***“cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”***.

O rol exemplificativo da constituição pode ser acrescido de outras hipóteses de inelegibilidade, conforme estabelece o § 9º do mesmo artigo: *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

A hipótese de inexigibilidade constitucional em destaque tem o objetivo de vedar à perpetuação de uma mesma família a frente do poder político. Porém, o texto constitucional fixa limitação apenas em relação ao **Poder Executivo**, esquecendo-se dos demais poderes do estado. Tal medida não atinge a diversidade dos espaços de autoridade presentes no Estado que concentram poderes capazes de desequilibrar disputas eleitorais, uma vez que restrita apenas ao executivo, ficando bastante aquém da diversificação exigida por uma verdadeira democracia.

O **abuso do exercício de função** que estabelece a inexigibilidade apresentada pelo artigo 14, § 7º, e ratificada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, é **presumido**, uma vez que não precisa que ele se materialize para que a proibição seja efetivada. Por cautela, a CF impõe que os parentes das autoridades do executivo não poderão ser candidatos dentro do território de jurisdição do titular.

A presente propositura pretende **ampliar** para os **membros** do **Poder Judiciário**, **Ministério Público**, Tribunal de Contas da União, **Tribunais de Contas dos Estados** e **Tribunais de Contas dos Municípios** o mesmo tratamento.

8BBFFD3520

8BBFFD3520

Um juiz(a), desembargador(a) ou um ministro(a) integrantes do Poder Judiciário, concentra poder capaz de influenciar eleitoralmente em benefício de parentes que disputem pleitos eletivos.

Da mesma forma, os membros do ministério público dispõem de estrutura e poder institucional suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral em favor de um parente que dispute o pleito.

Os membros das Cortes de Contas, pelas funções e os poderes que possuem no exame das contas de gestores públicos, cuja aprovação ou desaprovação exercem enorme repercussão, em especial para prefeitos, presidentes de Câmaras, ex-prefeitos e ex-presidentes de Câmara Municipais podem utilizar os poderes que concentram em benefício de parentes que disputem cargos eletivos.

A literatura registra casos em que membros do Poder Judiciário utilizaram do poder de decisão para constranger e obrigar lideranças políticas com pendências judiciais a carrearem votos para parentes que disputavam cargos eletivos.

Da mesma forma, há registros de **parentes** de membros de Tribunal de Contas que são “eleitos” antecipadamente mediante votos carreados por gestores públicos com contas sob apreciação.

A inelegibilidade, como condição impeditiva da cidadania passiva, ou seja, o direito do cidadão ser votado “*é a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional*”¹.

Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Campo não estão imunes a tais abusos de poder.

O presente projeto de lei representa uma contribuição a mais no esforço da sociedade brasileira na moralização do processo eleitoral. Por outro lado, estabelece tratamento igualitário em relação ao Poder Executivo.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Pág. 239

Por tais razões é que apresento o presente projeto de lei, contando com o apoio de todos os pares deste ilustre Parlamento para sua aprovação.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

“JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA”

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

8BBFFD3520

8BBFFD3520